



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078244-45.2018.8.19.0021

APELANTE: H S COR - SERVIÇOS DE HEMODINÂMICA DE DUQUE DE CAXIAS LTDA.

APELADO: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. CANCELAMENTO DA CDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. EXECUTADO CONDENADO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. DESPESAS PROCESSUAIS E VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM RECAIR SOBRE O EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DO TEMA 143. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, após cancelamento da CDA pelo município exequente, condenou o executado em custas e honorários advocatícios.
2. A ação foi distribuída enquanto perdurava parcelamento do débito com pagamento em dia na esfera administrativa.
3. Sentença de extinção da execução com a condenação da parte executada em custas e honorários advocatícios.
4. Incidência do Tema 143 do STJ: Na hipótese de extinção de execução fiscal, em virtude de cancelamento de débito pelo exequente, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.
5. O art.151,VI, do CTN estabelece que a adesão a parcelamento constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
6. A execução foi fundada em obrigação inexigível, impondo-se a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao município exequente, ante o princípio da causalidade.
7. **PROVIMENTO DO RECURSO**, para reformar a sentença e condenar o ente municipal ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.





DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por H.S.Cor-Serviços de Hemodinâmica de Duque de Caxias Ltda contra sentença que, após cancelamento da CDA pelo município exequente, condenou o executado, ora apelante, em custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

Sentença

Notícia de CDA liquidada.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal, tendo em vista a quitação do débito, conforme informado nos autos.

Condeno o executado em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% do valor da execução, os quais, se já pagos administrativamente, não serão objeto de nova cobrança.

Condeno o executado nas despesas processuais, ressalvado o eventual pagamento mediante guia compartilhada, se comprovado nos autos. Não havendo prova desse pagamento, expeça-se, incontinenti, certidão ao DEGAR/FETJ para cobrança.

Intime(m)-se, sendo a exequente pessoalmente.

Estando tudo cumprido, dê-se baixa (se e quando houver prova de pagamento das despesas processuais) e, ao depois, arquivem-se.

Alega o recorrente que execução é irregular, eis que a dívida era objeto de parcelamento na esfera administrativa ao tempo do ajuizamento da ação.

Requer que os ônus sucumbenciais recaiam sobre o exequente ou, subsidiariamente, que as custas sejam calculadas com base na alíquota de 2% sobre o valor da causa.

Contrarrazões do Município de Duque de Caxias sustentando que a execução foi deflagrada única e exclusivamente por conduta do executado que deixou de proceder com o seu dever de comunicar o parcelamento aos órgãos competentes, provocando o ajuizamento da ação, sujeitando-o, assim, ao pagamento da verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.





Relatados, decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia em averiguar quem deve responder pelas despesas processuais e honorários sucumbenciais em decorrência do cancelamento da CDA.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.111.002/SP, fixou tese que deu origem ao Tema 143, tornando-se parâmetro para dirimir controvérsia acerca de honorários advocatícios, nos casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pelo exequente:

“Tema 143 STJ: *Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.”*

In casu, a ação foi distribuída em 26/12/2018 quando o executado possuía um parcelamento em andamento e que estava sendo quitado em dia. O próprio município exequente assume que, na ocasião do ajuizamento da ação, deixou de identificar o parcelamento nos seus sistemas internos de controle (id 09)

No ano de 2020 noticiou a quitação integral do débito requerendo a baixa e extinção do feito (id 23).

Pois bem. O art. 151 , VI , do CTN estabelece que a adesão a parcelamento constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal:

Confira-se:



Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

[...]

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Com efeito, a presente execução foi fundada em obrigação inexigível, impondo-se a condenação do Município de Duque de Caxias ao pagamento dos honorários sucumbenciais e despesas processuais (observada a isenção legal), em observância ao princípio da causalidade.

Oportuno transcrever a lição do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco: *"responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito."*¹

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Extinção de Execução Fiscal após o oferecimento de Exceção de Pré-Executividade, com a condenação do ente ao pagamento de honorários. A Fazenda se insurge alegando que cancelou a Certidão de Dívida Ativa antes da Exceção ser apresentada. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 143), a aplicação do princípio da causalidade é imprescindível, imputando-se os ônus de sucumbência àquele que deu causa à Demanda: Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Em que pese o ente tenha demonstrado o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa antes da apresentação da Exceção de Pré-Executividade, a solução do caso se dá à luz do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, eis que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa quando do ajuizamento da Execução Fiscal em 2008, em virtude de

¹ "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

parcelamento. O próprio ajuizamento da Execução Fiscal se deu de forma temerária, o que evidencia a aplicação do princípio da causalidade em desfavor do Ente Público. Correta a condenação do Ente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ante à aplicação do princípio da causalidade, eis que a Execução Fiscal sequer deveria ter sido ajuizada. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0401000-84.2008.8.19.0001- APELAÇÃO. Des(a). ANA PAULA PONTES CARDOSO - Julgamento: 12/02/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL”.

Por tais razões, na forma autorizativa do art. 932, V, a, do CPC, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença e condenar o Município de Duque de Caxias ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

